

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.028, DE 2011

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

Autor: Deputado **AUGUSTO COUTINHO**

Relator: Deputado **CARLAILE PEDROSA**

I – RELATÓRIO

O objetivo do Projeto de Lei nº 2.028, de 2011, é limitar a utilização dos recursos da lei de incentivo ao desporto a projetos apresentados por entidades desportivas não profissionais e para as que promovem modalidades olímpicas e paraolímpicas, além das equipes e seleções nacionais que representam nosso país em competições internacionais. Para tanto, propõe a alteração do § 2º do art. 2º da Lei nº 11.438, de 2006.

Tornando-se lei, será substituída a redação atualmente em vigor, do § 2º do art. 2º da lei 11.438, de 2006, qual seja: “é vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva”. Caso aprovada sem alterações na proposta, a vedação proposta pelo § 2º incluirá projetos de entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais, bem como pagamento de remuneração de atletas profissionais.

A norma proposta passará a contar com um § 3º, que prevê que as vedações mencionadas, não se aplicarão aos projetos de

entidades desportivas e ou atletas que integrem competições ou ligas esportivas onde participem exclusivamente seleções nacionais, independente da modalidade esportiva em disputa.

A norma contará, ainda, caso aprovado o projeto de lei aqui em debate, com um § 4º, que estabelece que terão prioridade sobre os demais, quando da avaliação e aprovação de que trata o art. 4º, nos termos do regulamento, os projetos que visam promover modalidades desportivas, olímpicas e paraolímpicas.

O presente projeto de lei, que é de autoria do deputado Augusto Coutinho, foi distribuído às Comissões de Turismo e Desporto e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta nos termos do art. 54 do RICD. A matéria é sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramitando no regime ordinário.

Na presente Comissão, no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tem razão o deputado Augusto Coutinho: os recursos públicos devem ser direcionados principalmente para entidades desportivas não profissionais, e para as que promovem modalidades olímpicas e paraolímpicas. As demais atividades, desenvolvidas por entidades profissionais, devem buscar, essencialmente, no jogo do mercado, as receitas necessárias às suas atividades.

Como bem argumenta o autor, mesmo clubes bem estruturados financeiramente, que gozam de elevado conceito, nacional e mesmo internacional, também se beneficiam dos recursos oriundos da renúncia fiscal prevista na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006. Isso, da maneira como a norma se encontra redigida, atualmente. Trata-se, parece-nos, de um benefício fiscal dado não aos mais carentes, mas exatamente aos que menos necessitam.

É necessário, portanto, promover uma alteração na norma em vigor. Conforme proposto na matéria em debate, os recursos públicos serão utilizados, prioritariamente, para a promoção de entidades não profissionais, as quais abarcam, sem sombra de dúvida, um número muito maior de profissionais, e uma lista muito ampliada de práticas esportivas.

Como estamos em tempos de organização de uma olimpíada em nosso País, considero correta, também, duas outras preocupações do nobre colega: primeira, permitir que os recursos sejam utilizados em competições nas quais participem, exclusivamente, seleções nacionais, e, segunda, a concessão de prioridade, quando da análise dos projetos que pleiteiam os recursos, a projetos que visem promover modalidades desportivas olímpicas e paraolímpicas.

Entendemos, porém, necessária uma alteração no projeto original. É que, da forma como proposto, abre-se a possibilidade de um entendimento restritivo que, creio, não retrata a intenção do nobre autor, nem tampouco seria benéfica ao esporte brasileiro e ao Brasil. É que muitos clubes profissionais possuem categorias de base, nas quais são treinados jovens talentosos que, no futuro, integrarão os times profissionais. Não são poucos os exemplos de profissionais, hoje altamente valorizados, inclusive alguns já homenageados com o título de melhor jogador do mundo, em sua especialidade, que iniciaram suas trajetórias naquelas categorias. Nesse sentido, tais categorias são, sem sombra de dúvida, verdadeiras escolas de prática esportiva, e a possibilidade de uma interpretação que as exclua dos benefícios previstos na Lei nº 11.438, de 2006, deve ser afastada. Essa a razão da apresentação da emenda, que espero ver aprovada, junto com o Projeto de Lei aqui em debate.

Assim, propomos alterar o § 3º do projeto de lei em tela, de forma a deixar claro que, para projetos que digam respeito ao desenvolvimento das categorias de base, também clubes profissionais poderão ter acesso àqueles recursos. Dessa forma, entendemos que a norma possibilitará, também, a inclusão social, uma vez que tenderá a ampliar a atuação, inclusive dos clubes profissionais, na formação de jovens talentos. Sem a alteração, acreditamos, haveria o risco de uma interpretação restritiva que vedaria tal utilização dos recursos.

Acreditamos que, com a alteração proposta, ficará claro o reconhecimento da importância dessas conhecidas “escolinhas de futebol”, e também de outras modalidades esportivas, assim como o fato de as mesmas merecerem os benefícios da Lei, cujo objetivo maior é promover a prática desportiva em nosso País.

Pelas razões apresentadas, **SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2.028, DE 2011, COM A EMENDA DE RELATOR APRESENTADA.**

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado CARLAILE PEDROSA
Relator